



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.194-C, DE 2019**

**(Do Sr. André de Paula)**

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 1616/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARX BELTRÃO); da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de nº 1616/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 1616/23, apensado, com emenda, do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1616/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

**Art. 2º** O técnico de imobilizações ortopédicas atua juntamente com outros profissionais da área de saúde na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, entende-se como técnico de imobilizações ortopédicas o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes práticas:

I – confecção e retirada de aparelhos gessados, talas gessadas, goteiras gessadas, calhas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional ou sintético;

II – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de esparadrapo e talas digitais;

III – preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

IV – preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;

V – aplicação de técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas.

**Art. 3º** O profissional de que trata a presente lei deve ter seus conhecimentos técnicos e científicos sempre atualizados a fim de prestar seus serviços com segurança e responsabilidade.

Parágrafo único. O técnico de imobilizações ortopédicas que realizar cursos técnicos, de extensão ou de especialização na área de imobilização ortopédica a fim de melhorar sua atuação profissional poderá ter incentivos remuneratórios, conforme regulamentação posterior.

**Art. 4º** O piso salarial e a jornada de trabalho do técnico de imobilizações ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas, também conhecido como técnico em gesso hospitalar ou ainda técnico gessista.

Não é a primeira vez que uma proposição legislativa tenta regular a atividade desse profissional, no entanto, o Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, depois de uma longa tramitação de quase vinte anos nas duas

Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob o argumento de que o projeto era muito restritivo e cercearia o exercício da atividade por outros profissionais da área da saúde, o que é inconstitucional.

A proposta que ora se apresenta não fere os termos da Carta Magna constantes no inciso XIII do art. 5º, que dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, tendo em vista que apenas conceitua quem pode ser considerado técnico de imobilizações ortopédicas, prevê que esse profissional deve ter conhecimentos atualizados e que pode receber incentivos se for profissional qualificado. Pontos controversos poderão ser discutidos pela categoria e consolidados posteriormente via convenção coletiva de trabalho.

Ressalte-se ainda que, as práticas constantes como atribuições desse profissional no art. 2º desta proposição, atualmente já compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Com base em todo o exposto e, tendo em vista a relevância social da proposta que visa dar mais segurança jurídica aos profissionais dessa área da saúde, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

**Deputado ANDRÉ DE PAULA**  
**PSD/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for



intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.



LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.616, DE 2023

## (Da Sra. Maria Arraes)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2194/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

Art. 2º O técnico de imobilizações ortopédicas atua juntamente com outros profissionais da área de saúde na reabilitação de pessoas e na recuperação da saúde motora.

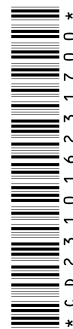
Parágrafo primeiro. Para a consideração do profissional na categoria de Técnico em Imobilizações Ortopédicas são necessárias as seguintes condições:

I – ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou diploma equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica específica com, no mínimo, 02 (dois) anos de duração;

II – ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em imobilizações ortopédicas, registradas através do Conselho Nacional dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas, a ser criado através de legislação própria.

Parágrafo segundo. O enquadramento do profissional na categoria de técnico em imobilização ortopédica pressupõe o exercício das seguintes atividades:

I – confecção e retirada de aparelhos gessados, talas gessadas, goteiras gessadas, calhas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional ou sintético;



\* C D 2 3 1 0 1 6 2 3 1 7 0 0 \*



II – confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de esparadrapos e talas digitais;

III – preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

IV – preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;

V – aplicação de técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas;

VI – obedecer às normas técnicas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT e às normas internacionais para a confecção da imobilização;

VII – zelar pela limpeza e manutenção do ambiente de trabalho, bem como pela preservação e guarda de todo o instrumental de uso necessário ao desempenho das suas atividades.

Art. 3º A carga horária básica do técnico em imobilização ortopédica será estabelecida em regimes de plantões de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, sem prejuízo de alteração promovida através de norma coletiva elaborada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.

Art. 4º O profissional de que trata a presente lei deve ter seus conhecimentos técnicos e científicos sempre atualizados a fim de prestar seus serviços com segurança e responsabilidade.

Parágrafo único. O técnico de imobilizações ortopédicas que realizar cursos técnicos, de extensão ou de especialização na área de imobilização ortopédica a fim de melhorar sua atuação profissional poderá ter incentivos remuneratórios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 5º O piso salarial do técnico de imobilizações ortopédicas será definido por meio de convenção coletiva de trabalho a ser celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a regulamentação da atividade profissional do técnico em imobilizações ortopédicas, conhecidos também como técnico em gesso ou, ainda, técnico gessista.

A atuação dos referidos profissionais é de extrema importância para a reabilitação e recuperação da saúde motora das pessoas, auxiliando o profissional médico ortopedista no regular tratamento dos problemas ortopédicos.

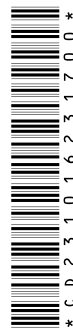
Ultrapassado o período crítico da pandemia de COVID19, o ritmo de realização das cirurgias ortopédicas vem crescendo a cada ano, o que aumenta, ainda mais, a necessidade da intervenção e da atuação dos técnicos em imobilização ortopédica para garantir a regular recuperação do paciente.

A regulamentação aqui prevista visa a promoção de qualidade e segurança para a categoria que exerce tão importante função.

Ressalta-se que a presente medida já foi proposta perante esta casa, através do projeto de Lei n.º 1.681 de 1999, de autoria do então Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, projeto este que foi vetado integralmente pelo então presidente da república julgando sê-lo extremamente restritivo.

O presente projeto visa, portanto, a retomada de tema há muito tempo já levantado e já considerado como de extrema importância por este Congresso Nacional.

Por outro lado, o presente projeto não fere o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal que define *“ser e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, ao contrário pretende materializar o preceito constitucional para a categoria dos técnicos em imobilização ortopédica.



Registra-se, ainda, que as atividades elencadas neste projeto como de responsabilidade dos técnicos em imobilização ortopédica já constam do Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, corroborando, ainda mais, a importância e a necessidade da regulamentação aqui pretendida.

Ante o exposto, com a consciência da importância e da necessidade da regulamentação da categoria dos técnicos em imobilização ortopédicas, garantindo-lhes mais segurança e qualidade na prestação dos serviços, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**  
**Solidariedade/PE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão  
de técnico de imobilizações ortopédicas.

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado MARX BELTRÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, de autoria do Deputado André de Paula, pretende regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que esta matéria tramitou por quase vinte anos no Congresso Nacional, sendo aprovada, mas depois vetada integralmente pela Presidência da República, por conta de supostamente restringir o exercício da atividade por outros profissionais da saúde. Aponta que, no texto proposto, são previstas atribuições que já compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Foi apensado ao projeto original:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

- PL nº 1.616/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Trabalho, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Saúde manifestar-se sobre o mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que tratam os arts. 55 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, de autoria do Deputado André de Paula, pretende regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que esta matéria tramitou por quase vinte anos no Congresso Nacional, sendo aprovada, mas depois vetada integralmente pela Presidência da República, por conta de supostamente restringir o exercício da atividade por outros profissionais da saúde. Aponta que, no texto proposto, são previstas atribuições que já







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.616/2023, que trata da mesma matéria.

O insigne autor do Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, faz referência à tentativa pretérita de regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas, quando foi vetado na integralidade projeto de autoria do Senhor Arnaldo Faria de Sá.

De acordo com a mensagem nº 22, de 10 de janeiro de 2019, encaminhada ao Congresso Nacional, “Faz-se necessário evitar o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no projeto por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da CF).

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a edição de lei regulamentadora de profissão, nos termos constitucionais, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial, sob pena de extrapolar os limites de restrição autorizativa pela Carta (RE 511.961).

A regulamentação de profissão é uma situação de exceção no âmbito do disposto pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII. Segundo esse dispositivo, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A regulamentação por Lei somente torna-se relevante e necessária quanto existe o interesse público de proteger profissões que podem apresentar potencial lesivo durante a realização de suas atividades. Entre essas, citamos aquelas profissões ligadas à saúde, à educação e à segurança.

As atividades dos Técnicos de Imobilizações Ortopédicas estão intimamente relacionadas à área da saúde. É incontestável que a prestação de





serviços de saúde por profissionais não capacitados pode afetar diretamente a recuperação de pacientes ortopédicos.

O exercício de atividade profissional pela referida categoria necessita de regulação, para que então possam ser reduzidas as possibilidades de dano à vida ou à saúde de pacientes. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são harmônicas e uníssonas.

Ou seja, o Estado deve impor exigências para o exercício profissional quando há argumentos fundamentados em razões de interesse público. Diante dessas situações, é legítima a regulamentação de determinadas profissões, não se tornando um excesso na atuação do legislador. Importante mencionar que existem diversas profissões da saúde que possuem Lei regulamentadora de sua atuação.

Concordamos que nem todas as profissões necessitam de norma. Todavia, algumas atividades, se realizadas por ineptos, de fato podem prejudicar diretamente o direito de terceiros. Assim, na defesa do interesse público, considero pertinente a regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Nesse contexto, importante referir que existem inúmeros casos de pacientes que recorreram ao Poder Judiciário pleiteando reparação de danos decorrentes de erros cometidos por profissionais não habilitados. A imobilização com gesso feita de maneira inadequada pode gerar graves danos a pacientes que podem necessitar até de uma intervenção cirúrgica para correção do problema.

Ademais, conforme também referido pelo autor, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) já elenca as atividades atribuídas aos técnicos de imobilizações ortopédicas, além de trazer a formação e a experiência necessárias, bem como as condições gerais de exercício.

De acordo com a CBO, os referidos profissionais “Trabalham em hospitais, postos de saúde, clínicas e empresas ligadas à saúde e/ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

serviço social. Trabalham individualmente com as a equipes médicas, com supervisão permanente de médicos. São assalariados, com carteira assinada, que trabalham em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Algumas vezes, são expostos a material tóxico e ruído intenso, dependendo da atividade exercida”.

Com relação às competências definidas no texto das proposições, importante mencionar que se baseiam naquelas que fazem parte da Classificação Brasileira de Ocupações, publicada pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo com o objetivo de reunir as proposições em análise, aperfeiçoando as propostas.

Desta forma, por considerar oportuna e conveniente a proposição, e contando com o apoio dos nobres pares, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.194, de 2019 e do apensado PL nº 1.616/2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
Relator





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão  
de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

**Art. 2º** O Técnico em Imobilizações Ortopédicas atua, juntamente com outros profissionais da área da saúde e sob supervisão médica, na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. São atribuições do Técnico em Imobilizações Ortopédicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas, com uso de aparelhos gessados, goteiras gessadas, calhas gessadas, talas, esparadrapos, enfaixamentos ou ferramentas equivalentes;

II - preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

III - preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

IV - aplicação de outras técnicas visando imobilizações ortopédicas.

**Art. 3º** No exercício de suas atribuições, o Técnico em Imobilizações Ortopédicas deve:

I - zelar pela observância a princípios éticos;

II - zelar pela segurança dos pacientes e de seus acompanhantes, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;

IV - obedecer às normas técnicas estabelecidas pela entidade nacional representativa da área de Ortopedia e Traumatologia;

V - zelar pela limpeza e manutenção do ambiente de trabalho, bem como pela preservação e guarda de todo o instrumental de uso necessário ao desempenho das suas atividades.

**Art. 4º** É condição para o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de curso técnico oferecido por instituição regular de ensino no Brasil.

§1º O curso técnico referido no caput deverá ter a carga horária mínima de 1.200 horas, sendo pelo menos 600 horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço;

§2º Os profissionais que concluíram curso técnico de formação na área de imobilizações ortopédicas anteriormente à data da publicação desta Lei poderão continuar exercendo a profissão por um prazo de cinco anos, período no qual poderão realizar a adequação curricular, na forma disposta em regulamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL**

**Art. 5º** O piso salarial e a jornada de trabalho do Técnico em Imobilizações Ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes da categoria.

**Art. 6º** Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/09/2023 20:20:02.307 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 2194/2019

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.194/2019 e do PL 1616/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Augusto Puppio, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Vieira, Márcio Correa, Marx Beltrão, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Alice Portugal, Beбето, Caio Vianna, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Busato, Luiz Lima, Messias Donato, Misael Varella, Priscila Costa, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

**Art. 2º** O Técnico em Imobilizações Ortopédicas atua, juntamente com outros profissionais da área da saúde e sob supervisão médica, na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. São atribuições do Técnico em Imobilizações Ortopédicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas, com uso de aparelhos gessados, goteiras gessadas, calhas gessadas, talas, esparadrapos, enfaixamentos ou ferramentas equivalentes;

II - preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

III - preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações;





IV - aplicação de outras técnicas visando imobilizações ortopédicas.

**Art. 3º** No exercício de suas atribuições, o Técnico em Imobilizações Ortopédicas deve:

I - zelar pela observância a princípios éticos;

II - zelar pela segurança dos pacientes e de seus acompanhantes, evitando exposição a riscos e potenciais danos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária;

IV - obedecer às normas técnicas estabelecidas pela entidade nacional representativa da área de Ortopedia e Traumatologia;

V - zelar pela limpeza e manutenção do ambiente de trabalho, bem como pela preservação e guarda de todo o instrumental de uso necessário ao desempenho das suas atividades.

**Art. 4º** É condição para o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas ser portador de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de curso técnico oferecido por instituição regular de ensino no Brasil.

§1º O curso técnico referido no caput deverá ter a carga horária mínima de 1.200 horas, sendo pelo menos 600 horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço;

§2º Os profissionais que concluíram curso técnico de formação na área de imobilizações ortopédicas anteriormente à data da publicação desta Lei poderão continuar exercendo a profissão por um prazo de cinco anos, período no qual poderão realizar a adequação curricular, na forma disposta em regulamento.



**Art. 5º** O piso salarial e a jornada de trabalho do Técnico em Imobilizações Ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes da categoria.

**Art. 6º** Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente





## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Apensado: PL nº 1.616/2023

*Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.*

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição por intermédio da qual se propõe a regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas, e que, basicamente, define as atribuições profissionais, além de submeter à celebração de convenção coletiva de trabalho a definição da jornada de trabalho e do piso salarial da categoria.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.616, de 2023, da Deputada Maria Arraes, com objetivo análogo, mas que, além das atribuições profissionais, estabelece os requisitos para o registro do profissional e define a jornada de trabalho em regimes de plantões de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Na CSAUDE, as proposições foram aprovadas com substitutivo.

Nesta CTRAB, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As propostas em análise visam a regulamentar a profissão de técnico em imobilização ortopédica, cujas atribuições compreendem, entre outras, a confecção e a retirada de aparelhos, talas, goteiras e calhas gessadas; o enfaixamento com uso de material convencional ou sintético; e a preparação e execução de trações cutâneas em auxílio ao médico ortopedista.

Como requisito para o exercício da profissão, exige-se a comprovação de possuir *“certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou diploma equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de escola técnica específica com, no mínimo, 02 (dois) anos de duração”* e *“ser portador de diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em imobilizações ortopédicas, registradas através do Conselho Nacional dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas, a ser criado através de legislação própria”*.

O tema regulamentação de profissão já tem um entendimento consolidado no sentido de que constitui uma exceção ao princípio constitucional da liberdade de trabalho. De fato, a Constituição Federal preconiza que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (art. 5º, XIII). Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a excepcionalidade a esse princípio somente é admitida quando o exercício da profissão trazer risco à sociedade. Além disso, a regulamentação de uma determinada profissão não pode





representar uma reserva de mercado, restringindo o seu exercício a uma categoria em detrimento de outras que também podem exercê-la.

Assim, cabe analisar se as propostas em exame estão em acordo com tais orientações.

Em oportunidade anterior, tramitou no Congresso Nacional proposição com objeto idêntico ao agora proposto (PL nº 1.681/1999) o qual, após aprovação pelas duas Casas congressuais, foi integralmente vetado pelo Poder Executivo sob o argumento de que:

*“Faz-se necessário evitar o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no projeto por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da CF). Demais disto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a edição de lei regulamentadora de profissão, nos termos constitucionais, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial, sob pena de extrapolar os limites de restrição autorizativa pela Carta (RE 511.961).”*

Nesse ponto, interessante observar que, quando da tramitação do PL nº 1.681, de 1999, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu uma nota contrária à sua aprovação, com o entendimento de que, entre as atribuições dos profissionais da enfermagem, consta a atividade de imobilização ortopédica, no componente curricular de traumatologia e ortopedia, o que levou à edição de Resolução por aquela autarquia (nº 705/2022) dispondo sobre os *“cuidados em traumato-ortopedia e procedimentos de imobilização ortopédica”* no *“âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem”*.

No que se refere ao *“cerceamento”* do exercício da profissão, de fato, em uma consulta nos pré-requisitos exigidos por algumas instituições que oferecem o curso de imobilização ortopédica, observamos exigências variadas, tais como *“ter cursado ou estar cursando ensino técnico ou superior em Enfermagem”*,





ser profissional da área da saúde ou, no caso da grande maioria, ter apenas cursado o nível médio.

Portanto, sob o aspecto de que a atividade de imobilização ortopédica pode ser exercida por profissionais de variadas áreas de formação, e que a limitação do seu exercício por lei pode configurar violação ao princípio constitucional da liberdade de trabalho, não se justificaria a aprovação de um projeto de regulamentação de profissão.

Por outro lado, a prática da imobilização ortopédica por pessoa despreparada pode representar grande risco à população, haja vista os casos de danos permanentes causados em razão de imobilizações incorretas que são noticiados com relativa frequência.

Parece-nos, portanto, que o objetivo a ser alcançado aqui não é o de se **regulamentar a profissão** de técnico de imobilização ortopédica, a qual pode ser exercida por profissionais de variadas áreas, ou até mesmo por quem tenha apenas o nível médio, mas, sim, o de deixar expresso que o exercício da atividade está condicionado à comprovação de conclusão de curso específico de imobilização ortopédica. A conclusão desse curso configura medida de extrema importância para a sociedade, que se submeterá aos procedimentos de imobilização nos hospitais do país.

Nesse contexto, é relevante observar que consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas, com carga horária de 1.200 horas. O CNTC foi instituído pelo Ministério da Educação, e tem por finalidade disciplinar a *“oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. É um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio”*. Tal instrumento fundamenta os inúmeros cursos técnicos de imobilização ortopédica existentes no país.

Por conseguinte, reconhecendo a importância e a imprescindibilidade de conclusão do curso técnico em imobilização ortopédica





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para o exercício dessa atividade, bem como a inconstitucionalidade de se restringir o seu exercício profissional a uma única categoria, somos favoráveis à aprovação dos projetos nº 2.194/2019, e nº 1.616/2023, apensado, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**  
**Relator**

Apresentação: 26/03/2024 14:38:09.960 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2194/2019

**PRL n.1**





## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.194/2019, Nº 1.616/2023

*Dispõe sobre a exigência de conclusão de curso técnico para o exercício da atividade de imobilização ortopédica.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O exercício da atividade de imobilização ortopédica está condicionado à comprovação de conclusão do curso técnico em imobilizações ortopédicas, ministrado por instituição devidamente credenciada.

§ 1º O curso técnico referido no *caput* deverá ter a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo pelo menos 600 (seiscentas) horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço.

§ 2º O exercício da atividade de imobilização ortopédica será assegurado à pessoa que comprove que já a exercia há pelo menos 2 (dois) anos, na data do início da vigência desta lei, independentemente da comprovação da conclusão do curso previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A atividade de imobilização ortopédica será obrigatoriamente exercida sob supervisão médica.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

Relator







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.194/2019 e do Projeto de Lei nº 1.616/23, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airtton Faleiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rafael Simoes, Rogério Correia, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

57ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 24/04/2024 18:32:27.970 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 2194/2019

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.194/19 E Nº 1.616/23**

*Dispõe sobre a exigência de conclusão de curso técnico para o exercício da atividade de imobilização ortopédica.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O exercício da atividade de imobilização ortopédica está condicionado à comprovação de conclusão do curso técnico em imobilizações ortopédicas, ministrado por instituição devidamente credenciada.

§ 1º O curso técnico referido no caput deverá ter a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo pelo menos 600 (seiscentas) horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço.

§ 2º O exercício da atividade de imobilização ortopédica será assegurado à pessoa que comprove que já a exercia há pelo menos 2 (dois) anos, na data do início da vigência desta lei, independentemente da comprovação da conclusão do curso previsto no caput deste artigo.

**Art. 2º** A atividade de imobilização ortopédica será obrigatoriamente exercida sob supervisão médica.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

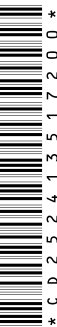
## **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe regulamenta o exercício da profissão de **técnico de imobilizações ortopédicas**, dando várias providências neste sentido.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

*“Não é a primeira vez que uma proposição legislativa tenta regular a atividade desse profissional, no entanto, o Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá, depois de uma longa tramitação de quase vinte anos nas duas Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob o argumento de que o projeto era muito restritivo e cercearia o exercício da atividade por outros profissionais da área da saúde, o que é inconstitucional.*

*A proposta que ora se apresenta não fere os termos da Carta Magna constantes no inciso XIII do art. 5º, que dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, tendo em vista que apenas conceitua quem pode ser considerado técnico de imobilizações ortopédicas, prevê que esse profissional deve ter conhecimentos atualizados e que pode receber incentivos se for profissional qualificado. Pontos controversos poderão ser discutidos pela categoria e consolidados posteriormente via convenção coletiva de trabalho.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

*Ressalte-se ainda que, as práticas constantes como atribuições desse profissional no art. 2º desta proposição, atualmente já compõem a descrição sumária das atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."*

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.616/23, da Deputada MARIA ARRAES, que também “[r]egulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilizações Ortopédicas”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Saúde, de Trabalho e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo, segundo o colega Relator naquela Comissão, tem “o objetivo de reunir as proposições em análise, aperfeiçoando as propostas.”

Já na Comissão de Trabalho os projetos foram também *aprovados, nos termos de um novo substitutivo*.

O substitutivo desta outra Comissão de mérito, por sua vez, foi assim justificado pelo colega Relator que o apresentou:

Parece-nos, portanto, que o objetivo a ser alcançado aqui não é o de se regulamentar a profissão de técnico de imobilização ortopédica, a qual pode ser exercida por profissionais de variadas áreas, ou até mesmo por quem tenha apenas o nível médio, mas, sim, o de deixar expresso que o exercício da atividade está condicionado à comprovação de conclusão de curso específico de imobilização ortopédica. A conclusão desse curso configura medida de extrema importância para a sociedade, que se submeterá aos procedimentos de imobilização nos hospitais do país.

Nesse contexto, é relevante observar que consta do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) o Curso Técnico em Imobilizações Ortopédicas, com carga horária de 1.200 horas. O CNTC foi instituído pelo Ministério da Educação, e tem por finalidade disciplinar a “oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. É um referencial para subsidiar o planejamento dos cursos e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio”. Tal instrumento fundamenta os inúmeros cursos técnicos de imobilização ortopédica existentes no país.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

*Por conseguinte, reconhecendo a importância e a imprescindibilidade de conclusão do curso técnico em imobilização ortopédica para o exercício dessa atividade, bem como a inconstitucionalidade de se restringir o seu exercício profissional a uma única categoria, somos favoráveis à aprovação dos projetos nº 2.194/2019, e nº 1.616/2023, apensado, nos termos do substitutivo anexo.” (grifamos)*

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

Após mudança na relatoria, as proposições ainda aguardam parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 2.194/19 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O projeto apensado apresenta um problema de juridicidade no inciso II do § 1º do art. 2º. Ora, uma lei não pode vigorar exigindo um registro de escolas técnicas em um Conselho que não ainda não existe. Oferecemos emenda modificativa neste sentido.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

O projeto necessita também de ajustes na técnica legislativa, a saber:

- a) substituição de “parágrafo primeiro” por “§ 1º”, o mesmo valendo para o parágrafo seguinte, no art. 2º do projeto;
- b) supressão dos números ao longo do texto do projeto.

Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.

Quanto ao substitutivo/CSAÚDE, o mesmo apresenta vício de constitucionalidade no art. 6º, que detalha o conteúdo de regulamento, norma que compete a outro Poder editar. Oferecemos subemenda supressiva.

Algumas considerações se fazem necessárias neste particular.

Para DE PLÁCIDO E SILVA<sup>1</sup>:

*“O regulamento, neste conceito, revela-se o **ato emanado do Poder Executivo** com o objetivo de ampliar ou estabelecer as medidas e providências indispensáveis ao cumprimento da lei.”*  
(grifos nossos)

A jurisprudência do STF é conclusiva nesta questão. Veja-se p.e. a ADI 3167/2007, Relator o Min. EROS GRAU:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETO ADOPELADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], **impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto apostado pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

*jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo.” (grifos nossos)*

O fato do Congresso Nacional ter competência legislativa para dispor sobre a matéria não o autoriza a exercer um poder atribuído constitucionalmente ao Chefe do Executivo, que é o de expedir regulamentos.

Veja-se, neste sentido, este julgado (ADI 561 MC, 1995, Relator o Min. CELSO DE MELLO):

*“TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine).” (grifos nossos)*

Ou ainda na ADI 179, em que se firmou que:

*“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas...porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.”*

Na ADI 3394, em contexto semelhante, se fixou o seguinte:

*“(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.”*

O substitutivo/CSAÚDE necessita também de ajustes de técnica legislativa, com a utilização da numeração por extenso no § 1º do art. 4º. Tais ajustes poderão ser feitos na redação final.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.194/19; pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.616/23 (apensado)**; pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda em anexo, do substitutivo/CSAÚDE**; e finalmente pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CTRAB**.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

NOTAS

1-DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário jurídico, Rio, Forense, 2007.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2023**

Apensado ao PL nº 2.194/19

Regulamenta o exercício da profissão de  
Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

#### **EMENDA N.**

O § 1º do art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte  
redação:

“§ 1º Para o enquadramento do profissional na categoria de  
Técnico em Imobilizações Ortopédicas é necessário possuir  
o segundo grau e formação profissional por intermédio de  
escola técnica específica com, no mínimo, dois anos de  
duração.”

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.616/2023

Regulamenta o exercício da profissão de  
Técnico em Imobilizações Ortopédicas.

**SUBEMENDA N.**

Suprima-se o art. 6º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.194/2019, do Projeto de Lei nº 1.616/2023, apensado, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos



Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2023**

Apensado ao PL nº 2.194/19

Regulamenta o exercício da  
profissão de Técnico em Imobilizações  
Ortopédicas.

O § 1º do art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para o enquadramento do profissional na categoria de Técnico em Imobilizações Ortopédicas é necessário possuir o segundo grau e formação profissional por intermédio de escola técnica específica com, no mínimo, dois anos de duração.”

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

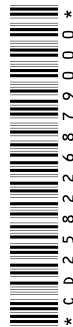
**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019**

Regulamenta o exercício da  
profissão de Técnico em Imobilizações  
Ortopédicas.

Suprima-se o art. 6º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**